



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030385-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25501

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2030385-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**AGRAVADO: PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA
EIRELI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de tutela antecipada. Concessão com o fim de determinar que o requerido anote em seu sistema que a parte autora é cessionária do crédito da cota de consórcio cancelada nº 9713, do grupo nº 1361, proposta nº 3063889, cujo encerramento ocorrerá em 06/2028, que consta em nome do consorciado cedente Sérgio Augusto Botelho Rebolho, bem como que se abstenha de realizar o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente. Imposição de multa para o caso de descumprimento da ordem. Admissibilidade. Medida que tem por finalidade a efetivação do provimento mandamental, conduzindo o obrigado a

optar por cumprir espontaneamente o preceito judicial mediante atos próprios. Imposição é faculdade do magistrado prevista expressamente no art. 536, §1º, do NCPC. Não deve ter medo de multa aquele que cumpre as decisões judiciais. Redução, contudo, necessária. Inteligência do art. 537, §1º, do NCPC. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual que ver o banco agravante reformada a r. decisão de primeiro grau que, nos autos de ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de tutela antecipada deferiu a tutela antecipada pleiteada para determinar *“que o requerido anote em seu sistema que a parte autora é cessionária do crédito da cota de consórcio cancelada nº 9713, do grupo nº 1361, proposta nº 3063889, cujo encerramento ocorrerá em 06/2028, que consta em nome do consorciado cedente Sérgio Augusto Botelho Rebolho, bem como que se abstenha de realizar o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, até decisão judicial em contrário, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00.”*

Sustenta o banco agravante, em apertada síntese, não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada; bem como, afirma ser o valor da multa imposta excessivo e violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede, assim, seja dado provimento ao recurso, para revogar a multa arbitrada e, subsidiariamente, seja reduzida.

É o relatório.

Constata-se, pela decisão digitalizada às fls. 48/51 dos autos principais, que o douto Juiz “*a quo*” concedeu a tutela de urgência pleiteada pela parte agravada determinando que o banco agravante “*anote em seu sistema que a parte autora é cessionária do crédito da cota de consórcio cancelada nº 9713, do grupo nº 1361, proposta nº 3063889, cujo encerramento ocorrerá em 06/2028, que consta em nome do consorciado cedente Sérgio Augusto Botelho Rebolho, bem como que se abstenha de realizar o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, até decisão judicial em contrário, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00.*”

Inconformada, busca a instituição financeira a reforma da decisão, ao argumento de que ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada e que a multa é descabida, por constituir meio de enriquecimento ilícito desproporcional ao caso

em discussão, notadamente porque a multa foi fixada em quantia exacerbada, que poderá lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Sem razão, entretanto.

A tutela antecipatória, agora tratada no NCPC como tutela de urgência, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme previsão do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, o que não se vê no presente caso.

“A técnica antecipatória tem como pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte. (...).

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se

convencer de que o direito é provável para conceder “tutela provisória.” (MARINONI, Luiz Guilherme e outros. Novo Curso de Processo Civil – volume 2 – tutela dos direitos mediante procedimento comum. Editora Revista dos Tribunais. Págs. 202/203).

Conforme bem decidido em primeiro grau:

“In casu, em sede de cognição sumária, percebe-se a existência de elementos que evidenciam incansáveis ligações (fls. 14/77) e o encaminhamento de várias mensagens SMS de cobrança para o celular do autor (fls. 78/98), relativamente a débitos de terceiro (Rodrigo), que sustenta desconhecer.

Destaca-se que, a paz e a tranquilidade de espírito da pessoa constituem atributos da personalidade, protegidos pelo ordenamento jurídico vigente, de modo que, os direitos da personalidade são oponíveis a todos, gerando o dever geral de abstenção de sua violação.

A manutenção das cobranças indevidas, como vem sendo realizadas, podem gerar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à integridade moral do autor.

Vale dizer, como declarado, o autor utiliza seu telefone celular para trabalho, e pode-se concluir que as ligações incessantes atrapalham a realização de um bom trabalho, ainda mais considerando ser advogado associado, o qual utiliza de suas faculdades intelectuais, necessitando de concentração para sua atividade laboral, concluindo-se que o 'modus operandi' de cobrança do réu pode prejudicar seu rendimento e seu trabalho. Ainda, não se vislumbra risco de irreversibilidade da medida."

Inegável a verossimilhança das alegações da parte agravada, além do respeito à dignidade da pessoa humana assegurado pela Constituição Federal (artigo 1º, III).

A multa fixada pelo Juízo de primeira instância tem por finalidade a efetivação do provimento

mandamental, ou seja, conduzir o obrigado a optar por cumprir espontaneamente o preceito judicial mediante atos próprios. Sua imposição é faculdade do magistrado prevista expressamente no art. 536, §1º, do NCPC.

Diante da disposição legal, não há que se falar em inaplicabilidade da multa que, obviamente, só incidirá se a agravante não cumprir a determinação. Se pretende cumprir a ordem judicial, e deve fazê-lo, não precisa temer a multa.

Contrariamente ao que quer fazer crer a parte agravante, a multa imposta não tem por finalidade o enriquecimento sem causa da parte contrária. Sua finalidade, como dito, é a de impor o cumprimento de determinação judicial.

Contudo, o *quantum* fixado R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia e limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destoa dos princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando isso, aplica-se o §1º do art. 537 do NCPC: “*O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.*”

Neste sentido:

“A multa pelo descumprimento de decisão

judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis” (REsp 793.491, /RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 26/09/2006, DJ 06/11/2006).

De rigor, desta forma, a alteração parcial da r. decisão agravada para reduzir a multa cominatória diária para R\$ 100,00 (cem reais) a contar da citação, limitada a R\$ 10.000,00, de acordo com o princípio da razoabilidade e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso nos termos acima.

DÉCIO RODRIGUES

Relator